



Câmara Municipal de

Folha n.º	18	do proc.
n.º	13	de 1994
o funcionário	<i>[Signature]</i>	

PARECER

PARECER
0631/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/94

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto visa disciplinar o transporte de carnes, no território do Município.

Segundo a proposta, o transporte de todo tipo de carne deve ser feito em caminhão frigorífico, em compartimentos com temperatura de até 5°C e revestimento interno não deteriorado. O manuseio das carnes, na carga e descarga, deve ser feito com luvas descartáveis.

Após consulta ao Executivo sobre a matéria, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo, alterando alguns detalhes do texto do projeto.

Esta Comissão entende que os responsáveis pela distribuição de carne e derivados, na cidade de São Paulo, têm capacidade financeira e tecnológica mais do que suficiente para atender aos requisitos de higiene fixados na propositura em apreciação.

Este parecer, pelo exposto, é favorável ao projeto.

Apenas para tornar o texto aderente às sugestões feitas pelo Executivo, sem, contudo, incluir matéria de regulamentação, apresentamos o substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº AO PL nº 13/94

Dispõe sobre o transporte de carnes e congêneres no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - O transporte de carnes, bem como de outros produtos de origem animal e derivados, no Município de São Paulo, deverá ser feito somente em veículos frigoríficos, obedecendo a condições mínimas de higiene e especificamente:

I - baú frigorífico revestido internamente com material impermeável, de fácil higienização, resistente e isento de ferrugem;

II - temperatura constante de até 5°C (cinco graus centígrados) no baú frigorífico;

III - uso de luvas descartáveis no manuseio das cargas, por ocasião da carga e descarga.

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º 19 do proc.
n.º 3 de 1994
o funcionário Paulo

Art.2º - A desobediência ao disposto nesta lei implicará na cobrança aos infratores de multa no valor correspondente a 25 UFM (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município).

Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 31/05/94.

PRESIDENTE -

RELATOR -

[Handwritten signatures and initials]